Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Fls. 01

Of. Câm. Nº 130/2005

Erechim, 17 de Novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Vereador SILVERIO FORTUNATO
Presidente da Câmara de Vereadores
Erechim/RS.

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 30 / 11 / 2005
Presidente

Senhor Presidente

Encaminhamos, para apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Executivo nº 106/2005, que *ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL nº 3.694, DE 30 DE DEZEMBRO 2003 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 17 11 05
Horas: 16:20
Secretaria Geral

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 106/2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL nº 3.694, DE 30 DE DEZEMBRO 2003 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica alterada a alíquota dos itens **7.02** e **7.05**, do parágrafo único do art. 22, da Lei Municipal nº. 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - .....

Parágrafo Único - .....

7.02	*Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, e a incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide o ITBI).*	**4%**
7.05	*Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*	**4%**

(NR)".

Art. 2º – Fica acrescido o §3º ao artigo 26, da Lei Municipal nº. 3.694, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 26 – .....

§ 3º - Nos termos deste artigo, para fins de cálculo e cobrança da retenção do ISSQN das empresas e/ou autônomos, aplicar-se-á a alíquota constante na Lista Oficial de Serviços."(NR)

Art. 3º – Fica alterado o §2º, e acrescidos os §3º, §4º, §5º e §6º ao artigo 30, da Lei Municipal nº. 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 30 – .....

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

Fls. 03

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no parágrafo único do art. 22 desta Lei, desde que produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da prestação;

*II - os valores despendidos, com as atividades constantes do item **4** da lista de serviços descrita no **parágrafo único** do **art. 22** já tributadas pelo ISSQN, pelos prestadores dos serviços constantes dos itens **4.22** e **4.23** da lista de serviços, em decorrência de planos de medicina ou de saúde, convênios de assistência e congêneres, desde que contabilizados e lançados no livro de registro do ISSQN.*

§ 3º Deduz-se da base de cálculo:

I- O material adquirido pelo prestador do serviço;

*II - o valor das sub-empreitadas, já tributadas pelo imposto, referente às obras realizadas por serviços previstos nos itens **7.02** e **7.05** da lista de serviços constante do **parágrafo único** do **art. 22**, já tributadas pelo imposto, desde que comprovado o recolhimento do ISSQN junto ao Município de Erechim;*

§ 4º Considera-se material adquirido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que permanecer incorporado à obra após sua conclusão.

§ 5º Os materiais adquiridos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador de serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo, de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores;

§ 6º Os materiais adquiridos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidades e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço."(NR)

Art. 4º - Aos §1º e §3º, do art. 131, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, são acrescidos os incisos abaixo relacionados e é alterado o §4º do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131 – .....

§ 1º - .....

VI - Contratos de prestação de serviços e outros contratos que o agente fiscal entender serem necessários para o levantamento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços;

Fls. 04

VII - Balanços, balancetes, demonstrações contábeis e outros relatórios que o Agente Fiscal Fazendário entender serem necessários para o levantamento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços;

VIII - Contrato Social com todas as atualizações;

IX - CNPJ;

X - Relação dos sócios com nome, CPF e endereço.

§ 3º - .....

VI – dados levantados através de levantamento fotográfico, magnético, digital ou outros processos que comprovem que o Contribuinte não está emitindo nota fiscal de prestação de serviço ou não está retendo na fonte o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 4º - Os Agentes Fiscais Fazendários poderão apreender livros, contratos, notas, recibos e quaisquer documentos fiscais que sejam considerados necessários para verificar o recolhimento dos tributos."(NR)

Art. 5º - O Anexo 1 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Fixo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. TRABALHO PESSOAL ANUAL (ISS ANUAL FIXO), EM URM POR PROFISSIONAL:

a)	*Médico.*	*585*
b)	*Dentista.*	*324*
c)	*Arquiteto, Agrônomo, Engenheiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Geólogo e Urbanista e outros profissionais congêneres.*	*324*
d)	*Advogado, Agrimensor, Bioquímico, Contador, Farmacêutico, Médico Veterinário e Nutricionista e outros profissionais congêneres.*	*283*
e)	*Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Protético, Psicólogo e Sociólogo e outros profissionais congêneres.*	*243*
f)	*Outros profissionais de nível universitário, ensino superior ou equivalente.*	*175*
g)	*Corretor, Despachante, Fotógrafo, Jornalista, Lavador de Veículos, Leiloeiro, Piloto, Publicitário, Representante Comercial, Técnico Agrícola, Técnico Agropecuária, Técnico Eletrônico e Terapeuta Holístico e outros profissionais congêneres.*	*175*
h)	*Programador, Técnico em Contabilidade e outros profissionais congêneres.*	*175*
i)	*Mecânico Autônomo, Torneiro Mecânico e Hospedeira Autônoma e outros profissionais congêneres,*	*90*
j)	*Avaliador, Fundidor, Intérprete, Perito, Publicitário, Técnico em Manutenção de Elevadores, Técnico em Segurança do Trabalho, Tradutor e outros profissionais congêneres.*	*72*

Fls. 05

k) *Datilógrafo, Professor de Nível Médio, Radio Técnico, Relações Públicas, Relojoeiro e outros profissionais congêneres.*	*72*
m) *Marceneiro, Modelista, Motorista de Táxi e em geral, Músico, Padeiro, Preposto de Despachante e Topógrafo e outros profissionais autônomos.*	*72*
n) *Chapeador sem empregado, Massagista, Mecanógrafo, Ronda, Vendedor, Vidraceiro, Vigilante e outros profissionais autônomos.*	*72*
o) Auxiliar de Enfermagem, Eletricista, Empreiteiro, Encadernador, Encanador, Estilista, Estofador, Imunisador, Inseminador, Instrutor, Lixador, Pedreiro, Soldador, Técnico em Enfermagem e outros profissionais congêneres.	*72*
p) *Outros profissionais autônomos com 2° grau, ensino médio ou equivalente.*	*45*
q) *Faxineira, Lavadeira e outros profissionais congêneres.*	*35*
r) *Barbeiro, Cabeleireiro, Costureira, Manicuro, Pedicuro e outros profissionais congêneres.*	*35*
s) *Outros profissionais autônomos com 1° grau, ensino fundamental ou equivalente.*	*27*

(NR)".

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 17 DE NOVEMBRO DE 2005.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Fls. 06

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de adequarmos nosso Código Tributário Municipal com o Código Tributário Nacional, e em especial com a Lei Complementar nº 116/2003, e sabendo que existem várias interpretações sobre a dedução de materiais nos itens 7.02 e 7.05, estamos encaminhando alteração do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº. 3.694, de 30 de dezembro de 2003 - deixando a redação do artigo 30 mais clara e objetiva, evitando duplas interpretações.

As alterações também são necessárias para unificarmos nossos pareceres e aplicarmos de forma geral os itens 7.02 e 7.05, do art. 30, do Código Tributário Municipal, e nos auxiliar no controle e retenção do ISSQN dos prestadores de serviços.

Por estes motivos, contamos com a especial atenção dos Senhores Vereadores, para análise e deliberação positiva da matéria exposta no projeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 17 DE NOVEMBRO DE 2005.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal